

PROCESSO N.º : 2023006243
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Institui o Programa Estadual de Saneamento Rural e estabelece as diretrizes e as condições para a prestação do serviço público de saneamento básico de abastecimento de água e esgotamento sanitário com comunidades estabelecidas em zonas e áreas rurais no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado mediante o ofício mensagem nº 405/2023/CASA CIVIL, que institui o Programa Estadual de Saneamento Rural e estabelece as diretrizes e as condições para a prestação do serviço público de saneamento básico de abastecimento de água e esgotamento sanitário em comunidades estabelecidas em zonas e áreas rurais no Estado de Goiás.

Segundo consta na justificativa, a proposta está em conformidade com as Leis Federais nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e nº 14.026, de 15 de julho de 2020, bem como com a Lei Estadual nº 14.939, de 15 de setembro de 2004 e com a Lei Complementar Estadual nº 182, de 22 de maio de 2023.

A Secretaria de Estado da Infraestrutura - Seinfra justifica a proposta mencionando que seu objetivo é proporcionar a melhoria da qualidade de vida dos goianos com a universalização do saneamento básico. Além disso, a Seinfra menciona que se propõe cumprir a determinação da legislação federal e ampliar as ações de saneamento básico a toda a população do Estado.

Além disso, destaca que a implementação de serviços será feita pela própria Pasta que, em parceria com os municípios, efetivará o Programa de Saneamento Rural do Estado de Goiás. Assim, a instalação da infraestrutura será de responsabilidade da Seinfra e a operação dos serviços ficará a cargo dos municípios, como está definido na proposta.

A Procuradoria Geral do Estado - PGE atestou a viabilidade jurídica da proposta, destacando que a matéria tratada está sujeita à competência do Poder Executivo e que há consonância com as previsões constitucionais e legais do tema. A PGE também registrou não haver indicação de criação ou aumento de despesas, não incidindo o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e nem mesmo as Leis Complementares Federais nº 101, de 4 de



maio de 2000 e nº 159, de 19 de maio de 2017. Alega que a razão é apenas estabelecerem diretrizes e condições para a prestação do serviço de saneamento em zonas e áreas rurais.

Quanto ao aspecto material, a PGE assegurou que a medida guarda consonância com o dever atribuído a todos os entes da Federação. Trata-se da promoção de políticas públicas de saneamento básico, matéria intrinsecamente relacionada à proteção da saúde pública, ao controle da poluição e à preservação do meio ambiente. A medida a ser efetivada também se alinha ao inciso I do art. 2º da Lei Federal nº 11.445, de 2007, que estabelece como princípio fundamental do saneamento básico a universalização do acesso e a efetiva prestação do serviço.

Por fim, a Secretaria de Estado da Economia concordou com a proposta no que tange às condicionantes de ordem financeira, e destacou não haver impedimentos de natureza financeira ou orçamentária para o encaminhamento do projeto de lei.

Essa é a síntese da presente propositura.

Analisando-se a propositura em tela, constata-se tratar de matéria da **iniciativa privativa do Governador do Estado**, consoante preceitua o art. 110, § 4º, da Constituição Estadual, que dispõe que os programas estaduais serão elaborados em concordância com o plano plurianual que, por sua vez, é uma lei de iniciativa do Poder Executivo, *verbis*:

Art. 110. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

(...)

§ 4º - Os planos e programas estaduais, regionais e setoriais, previstos nesta Constituição, serão elaborados em concordância com o plano plurianual e apreciados pela Assembleia.

Sobre saneamento básico, o **art. 23, IX, da Constituição Federal**, preceitua a competência comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para "*promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico*". No mesmo sentido, o **art. 6º, VII, da Constituição Estadual**.

Já a **Lei Federal nº 11.445, de 2007**, dita, no **art. 2º, I**, como um dos princípios fundamentais dos serviços públicos de saneamento a universalização do acesso e efetiva prestação do serviço.



Por sua vez, a **Lei Estadual nº 14.939, de 2004**, preceitua, como um dos princípios fundamentais do Marco Regulatório dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, a *intersectorialidade, que compreende a integração das ações dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário entre si e com as demais políticas públicas, em especial as de saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação e desenvolvimento regional* (art. 5º, V).

Além disso, consta da justificativa não haver indicação de criação ou aumento de despesas, não incidindo o art. 113 do ADCT da Constituição Federal, nem as Leis Complementares Federais nº 101, de 2000, e 159, de 2017.

O projeto em análise encontra-se, pois, em consonância com as ordens constitucional e legal vigentes, não havendo óbices para sua aprovação.

Assim sendo, diante da conformidade da proposta com o ordenamento jurídico vigente, somos pela sua **constitucionalidade e juridicidade** e, portanto, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2023.

Deputada ROSANGELA REZENDE
Relator

rdmm/rdep



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 380039003700310031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Rosângela Rezende** em 08/11/2023 18:21

Checksum: **96F2482CC133BC3724B16D52C7E4D7786A4E18C25EA179485E00CAE99492FB83**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 380039003700310031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.